	щ
	$\sim$
	ä
	능
	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 50F42E3E-FAA5E11D-98816E17-1A19D27E
	⋖
	~
	Ľ
	÷
	ш
	2
.:	Ť
Ν.	α
	8
ĭ	٩.
≒	$\Box$
=	$\overline{}$
≒	$\overline{}$
$\approx$	щ
_	9
Ξ	9
Φ	⊴
$\neg$	4
≈	ш
≐	$\overline{c}$
ш	ш
I	S
Ź	4
₹	느
almente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 20/10/2022.	2
⋖	٠.
ΔÎ	Ċ
Ÿ	Ć
⊽	~
ᅕ	٠č
$\sim$	C
J	С
S	ď
$\overline{}$	č
χ.	Ε
"	C
4	₹
$\sim$	=
<b>≍</b> .	Œ.
≺	Œ
⇉	C
. '	Œ
ō	2
죠	Ķ
മ	Ξ
Ĕ	-
TO.	ć
≃	C
늘	
<u>o</u>	5
툼	"
≝′	à
J	7
0	σ
င္က	÷
۳	=
≅	5
ഗ്	č
α	یَن
=	≒
₽	
0	Ξ
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 20/10/2022	_
TO.	Œ
ž	#
≒	U.
ಠ	С
ō	Œ
O	ý,
Φ	ď.
ž	č
ĭĭ	ď
_	Œ
	:∺
	č
	ď
	ř
	₹
	Ξ
	۲
	~
	ũ

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico	o do
Edição Nº			_
De	_/	_/	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº1610/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11308/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Barreirinha.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: João Pereira Vasconcelos (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4784/2022-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Barreirinha. Exercício de 2020.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Arquivamento.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. João Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha, exercício 2020, nos termos do art. 71, II, da CF/1988, art. 40, II, da CE/1989, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I, art. 22, III, "b", "c" e "d" e art. 25 da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, §1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. João Pereira Vasconcelos no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) diante das impropriedades remanescentes identificadas pela DICAMI nas restrições nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, constantes no Relatório Conclusivo nº 149/2022-DICAMI (fls. 225/246) e reproduzidas no relatório/voto que fundamentou a decisão, caracterizando atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 02, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de

	Jigo: 50F42E3E-FAA5E11D-98816E17-1A19D27E
	9
	Ä
	7
	816E1
ξ.	8
202	နှ
10	5
IO ASSIS CORREA PINHEIRO em 20/10/2022.	SE 1
em	Ä
õ	监
监	E3E-F
풀	F42
P	50
ZE/	go:
N.	ódi
ŏ	0
SIS	me
AS	į
0	<u>-</u> .
JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 20	ge
ō	sbe
te p	þ.
jeni	ğ
allu	Ĕ.
igit	9.9
g	a.tc
ina	SIL
ass	ő
ē	);;d
9	Ħ
ner	site
Ę	0
ð	SSE
∃ste	ace
_	<u>S</u> i
	rên
	nfe
	ra co
	ū

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	<i></i>



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
110.11	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº1610/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

10.3. Aplicar Multa ao Sr. João Pereira Vasconcelos no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) diante da impropriedade remanescente identificada pela DICAMI no item 09 constante no Relatório Conclusivo nº 149/2022, às fls. 225/246 e reproduzida no relatório/voto que fundamentou a decisão, caracterizando ato de gestão ilegítimo e antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, V da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SE-FAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário El	etrônico	do
Edição Nº				_
De	_/	/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAC

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº1610/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.4. Considerar em Alcance o Sr. João Pereira Vasconcelos no valor de R\$146.916,82 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) por apresentar o Inventário de Bens Patrimoniais com montante correspondente ao valor supracitado registrado na conta patrimonial Bens Imóveis, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 04, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Barreirinha, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DERED autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- **10.5. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que considerar adequadas quanto às impropriedades narradas no feito.
- **10.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.
- 11- Ata: 35ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de setembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

# JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA

Procuradora-Geral